



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 11050.001897/96-44
Recurso nº 138.817 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 392-00.012
Sessão de 23 de setembro de 2008
Recorrente EVALDO LONGO MARCHANT.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 1996

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Ausência de Súmula Impeditiva de sua Declaração, no Âmbito desse Terceiro Conselho de Contribuintes - Decurso de mais de nove anos entre o Julgamento da Impugnação ao Lançamento do Crédito Tributário e a Intimação do Contribuinte - Ocorrência - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Auto de Infração Desprovido da Identificação da Autoridade Responsável pela sua lavratura - Nulidade - Conhecimento de Ofício - Súmula nº 3 desse Conselho de Contribuintes.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, argüida pelo Conselheiro Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante, relator e por unanimidade de votos, anular o processo por vício formal aplicando-se súmula nº 1 do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator. Designada para redigir o voto vencedor quanto a preliminar de prescrição intercorrente a Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

FRANCISCO EDUARDO ORCIOLI  PIRES E ALBUQUERQUE
PIZZOLANTE – Relator

Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Cuida o presente de recurso voluntário manejado por **EVALDO LONGO MARCHANT** em face da decisão prolatada pela **DRJ – PORTO ALEGRE/RS**, que julgou procedente o lançamento de imposto territorial rural, exercício 1996, sobre o imóvel de sua propriedade, cadastrado junto à Receita Federal sob o nº 1057613-4, no valor de R\$ 21,43 (vinte e um Reais e quarenta e três centavos).

Em sua peça de impugnação (fl. 1 dos autos), alega o ora recorrente que: **i)** o valor cobrado a título de contribuição sindical do empregador encontra-se “além do devido”, bem como que “deixa de observar o disposto no artigo 581 da Consolidação das Leis Trabalhistas”, requerendo, destarte, “sejam somadas todas as propriedades (do) requerente, por seu valor de aquisição, sitas no Município do Rio Grande, que em virtude desse fato deve ser dissociada do ITR, com emissão de novo lançamento”.

A inicial veio aos autos desprovida de qualquer documento ou outro meio de prova apto a sustentar as razões ali lançadas.

A decisão ora recorrida (fls. 12/17), por seu turno, determina, em breve síntese, que: **i)** a contribuição a título CNA rege-se pelos dispositivos constantes do Decreto – Lei nº 1.166/71, e que o lançamento do tributo foi operado na forma do disposto no artigo 4º, § 1º, ou seja, usando-se, como base de cálculo, na ausência de informação do capital social do empreendimento, o VTN tributado – que, no caso ora sob análise, foi o VTNm; **ii)** igualmente, dispõe que o montante lançado sob a rubrica SENAR, encontra-se previsto na Lei nº 8.315/91, e seu cálculo foi elaborado na forma do Decreto – Lei nº 1989, de 28 de dezembro de 1991.

Em sede de recurso, o ora recorrente protesta pela declaração da prescrição do crédito tributário, reportando-se, outrossim, as razões já expendidas na sua inicial.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

É o relatório
✓ //

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante, Relator

A preliminar suscitada pelo ora recorrente diz respeito à verificação da prescrição, dado o transcurso do lapso de mais de cinco anos verificado desde o início da ação fiscal, que se refere a imposto cujo exercício remonta ao ano de 1996.

A análise preliminar dessas razões não levaria, tal como acima posto, ao reconhecimento da ocorrência da prescrição, já que não se verifica a ausência da prática de atos pela Fazenda Pública quanto à cobrança do crédito tributário que impõe ao contribuinte, ora recorrente – o que se depreende até mesmo da existência do presente processo administrativo.

Não tendo havido inércia da Administração quanto à implementação dos atos necessários à cobrança do imposto lançado, não pode a demora devida ao exercício regular de direitos de parte do contribuinte (no caso, a apresentação de impugnação ao lançamento tributário e posteriormente a apresentação de recurso voluntário), em esfera administrativa, justificar eventual transcurso de prazo prescricional em seu favor.

Todavia, se não se pode considerar prescrita a cobrança do imposto objeto do presente recurso pela prescrição, contada simplesmente desde o seu lançamento, entendo que tal não se dá quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, esta oriunda da inatividade da credora em face da tomada das diligências que lhe cabiam para dar andamento regular ao próprio processo administrativo.

Ocorre que a decisão ora recorrida foi havida em 30 de novembro de 1998 (fls. 17), tendo sido determinada, na mesma data (fls. 17), a intimação do contribuinte para conhecimento dos seus termos – o que só veio a ocorrer em 7 de maio de 2007 (fls. 18), portanto cerca de nove anos após a prolação da decisão que ensejou o presente recurso.

É princípio fundamental do Direito a garantia da segurança das relações jurídicas, para sucesso da qual mister evitar-se a eternização dos feitos, judiciais ou administrativos, principalmente quando causada pela inércia de uma das partes, vez que a outra não pode permanecer, indeterminadamente, na condição de sujeito de uma relação, senão pelo tempo necessário ao seu deslinde.

É evidente que o contribuinte não pode restar indefinidamente posto sob a condição de sujeito passivo de uma obrigação tributária, principalmente quando ela esteja, como no caso presente, subordinada a processo administrativo, regido pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em que pese as súmulas de números 11 e 7 dos Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes entenderem não aplicar-se a prescrição intercorrente nos procedimentos

administrativos fiscais, o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** assentou jurisprudencialmente o entendimento de que é cabível a sua declaração em sede judicial ou administrativa – REsp nº 1.048-512 – PE, Relatora **Ministra Eliana Calmon**; AgRgREsp nº 1.005.334 – SP, Relator **Ministro Castro Meira**, assim ementados, respectivamente:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.512 – PE (2008/0081751-3)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL NÃO ARQUIVADA NEM SUSPENSÃO – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE – ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06 – DEMORA NA CITAÇÃO POR MECANISMOS DA JUSTIÇA – REEXAME DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. A intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, trata de hipótese diversa. Cuida-se de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal arquivada e suspensão por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

2. Prescrita a ação de cobrança de referidos créditos, aplica-se à hipótese o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.280/06, vigente a partir de 17 de maio de 2006, uma vez que se trata de norma processual superveniente, que veicula matéria cognoscível de ofício pelo julgador.

3. Verificar se a demora na citação decorreu por desídia do exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático – probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.005-334 – SP (2008/0016926-8)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO – LEI Nº 1.569/77.

1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.

2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.



3. *Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.*

4. *Acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.*

5. *O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto – Lei nº 1.569/77. Precedentes.*

6. *Agravo regimental não provido. ****

Contextualizando as razões que lastreiam este entendimento, no julgamento do REsp nº 1.048-512 – PE, a eminente **Ministra Eliana Calmon** determina, textualmente, que:

“Cumpre, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do artigo 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 – 2 – 2005.

Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido.”

Esta é, de fato, a matéria ora submetida a julgamento: ainda quando se compreenda que a existência do processo administrativo, em tese, impeça a ocorrência da prescrição da ação de cobrança fiscal, a sua paralisação imotivada por quase dez anos, no seio da própria Receita Federal, torna-se plenamente capaz de gerar o efeito do reinício da contagem do prazo prescricional, que se verifica com cinco anos e um dia de ausência de andamento do feito.

Portanto, e em se tratando de matéria suscetível ao conhecimento de ofício em qualquer instância, judicial ou administrativa, conheço da preliminar de prescrição e lhe dou provimento, declarando prescrita a ação de cobrança objeto do presente processo.

Ainda em sede preliminar, há que se atentar para a ausência da identificação da autoridade que expediu o auto de infração objeto do presente recurso, o que leva à necessária observação da Súmula de nº 1 desse Terceiro Conselho de Contribuintes, que, textualmente, determina:

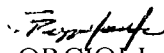
Súmula 3º CC nº 1 – É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Assim, em se tratando de matéria em que o conhecimento de ofício se impõe, entendo por bem em decretar a nulidade do lançamento tributário objeto do presente recurso.

Portanto, voto no sentido do conhecimento da preliminar para declarar prescrito o crédito tributário e, também, no sentido de declarar a nulidade do lançamento do crédito tributário objeto do presente feito, a teor da Súmula nº 3 deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008

FRANCISCO EDUARDO  ORCIOLI PIRES E ALBUQUERQUE
PIZZOLANTE – Relator.

Voto Vencedor

Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva, Redatora Designada

O presente recurso voluntário cuida da cobrança do Imposto Territorial Rural, exercício de 1996, através de Notificação de Lançamento, que objetiva o pagamento do crédito tributário, lançado sobre o imóvel cadastrado junto à Receita Federal sob o nº 1057613-4, de propriedade do ora recorrente no valor de R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos).

Em referência ao voto do I. Conselheiro Relator, no que se refere à prescrição intercorrente, declaro minha discordância pelas razões que passo a expor:

1. é sabido que a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Lei da Execução Fiscal, nestes termos:

“Art. 40. - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não ocorrerá o prazo da prescrição. (grifos não são do original)

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.

2. por determinação expressa do citado art. 40, § 4º da Lei nº 6.830 supra, nos termos do EREsp 699.016-PE, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar a matéria, decidiu que, antes de decidir pela prescrição, o magistrado deve intimar a Fazenda, oportunizando-lhe alegar qualquer fato impeditivo ou suspensivo à prescrição.

Sobre a matéria, urge registrar o teor da súmula nº 314, de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”(grifei).

Registre-se, também, súmula nº 11 e 7 do Primeiro e Segundo Conselho de Contribuintes, verbis:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

A discordância ora manifestada refere-se exclusivamente à prescrição intercorrente, pelas razões expostas e por considerar que a matéria (execução fiscal), não é objeto do processo do qual ora se cuida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que do processo consta, mantenho a nulidade do lançamento do crédito tributário, a teor da Súmula nº 01, da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, rejeitando a prescrição intercorrente nos moldes como se apresenta, pois não assistida pela norma que rege a matéria presentemente questionada, tampouco abrigada pelo contraditório estabelecido, inda, a teor das Súmulas 11 e 7 do E. Primeiro e Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, respectivamente, supra transcritas.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008


MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA - Redatora Designada